

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0003787-61.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: MARCIO LUIS CAPORASSO ME, CNPJ 07.583.411/0001-04 - Advogado

Dr. Ulisses Mendonca Cavalcanti

Requerido: DAVID & OLIVEIRA MINIMERCADO LTDA. ME, CNPJ

21.157.340/0001-09 - Advogados Drs. Marcos Rosa e Hiêridy Buono de Souza, acompanhado do proprietário Sr. Adriano Donizetti de Oliveira

David

Aos 18 de setembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do autor, Sr. David e as do réu, Srs. Jéssica, Rogério e Harrison e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que segue anexo ao termo de audiência e posteriormente será encartado em cartório, em pasta própria. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O autor pede a condenação do réu à devolução dos itens constantes da lista de folhas 10/11. Traz prova documental de aquisição de todos ou da maioria desses itens, consoante notas fiscais que instruem a inicial. Entretanto, essa documentação não faz prova do fato constitutivo do direito do autor, qual seja, que efetivamente levou todos esses bens para o estabelecimento das partes. Tendo em vista esse fato, não há como impor ao réu obrigação de devolver bens a respeito do quais não há prova de que foram levados pelo autor ao estabelecimento, quando constituída a sociedade. Assim, somente poderá haver a condenação no que diz respeito aos itens incontroversos, que são aqueles constantes da contestação. Calha referir ainda que a prova testemunhal produzida nesta data reforça o contido acima. Com efeito, a testemunha David Correa declarou alguns bens que o autor possuía no primeiro estabelecimento. Entretanto, não trouxe qualquer informação que permita ao juízo saber que itens foram levados ao novo estabelecimento, montado por sociedade entre as partes. Além disso, jamais visitou ou esteve nesse novo estabelecimento. Por fim, não sabe se parte desses eventuais itens o autor posteriormente retirou do local. Conclui-se que nada trouxe de relevante em termos probatórios. A testemunha Jéssica, por outro lado, trouxe fatos mais relevantes. Trabalhou no estabelecimento das partes. Declarou que após terminada a sociedade, o autor esteve no local e, com o auxílio de "Jeferson", também funcionário, retirou coisas da cozinha, como chapa, pratos, talheres, copos. Levou muitas coisas. A testemunha lembra que quando entrou havia duas televisões, uma das quais era do autor. O autor retirou essa TV, com o término da sociedade. Narrou ainda que o réu, em dado momento, não permitiu que o autor retirasse mais coisas sem que o réu estivesse presente. A depoente avisou o autor a esse respeito. A testemunha declarou ainda que mais de uma vez o réu se colocou à disposição para que o autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

comparecesse ao local e retirasse bens, mas o autor, quando o réu estava presente, não aparecia. O autor levou tudo em caixas. Levou mesas também. O autor estava colocando esse material em um Honda Civic, em cima do carro. Por fim, a testemunha Harrison disse que 'ajudou as partes' a abrirem a lanchonete. Mas depois passou a trabalhar no depósito do réu. Fechava o caixa no depósito e ia à lanchonete. Jeferson, funcionário, disse que tomou uma dura do réu por devolver algumas coisas sem autorização do réu. Ante o relatado acima, vê-se que a prova testemunhal (a) nada acrescente a respeito dos itens que o autor efetivamente levou à lanchonete (b) indica com clareza que parte dos itens já foram retirados pelo autor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a restituir ao autor apenas os bens listados na contestação, às fls. 75/76. Expeça-se mandado de entrega, instruído com cópia desta sentença e da lista de bens acima referida. Deixo de condenar as partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Ulisses Mendonca Cavalcanti

Requerido:

Advs. Requerido: Marcos Rosa e Hiêridy Buono de Souza

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA